

Pregão Presencial nº 46/2019 – Processo Administrativo nº 001.601/2018

Objeto de licitação: “Fornecimento de Materiais de Enfermagem”.

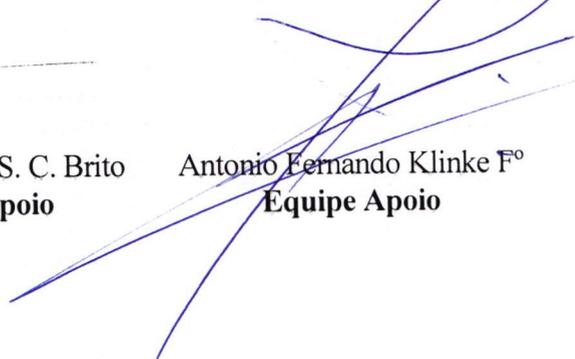
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 08h30min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Fundação de Saúde do Município de Americana, para deliberar sobre os seguintes assuntos: **1) Trata-se de manifestações da licitante DUPAC, datadas de 06 e 24/04/2020, via e-mail (fls. 2.665-2.673), em cujos documentos requer, em síntese, o realinhamento de preço dos itens *luvas de procedimento pequena, média e grande* (fl. 2.667), e *luvas cirúrgicas estéreis* nº 6.5, 7.0, 7.5, 8.0 e 8.5 (fl. 2.672), requerendo, subsidiariamente, o cancelamento do contrato, juntando documentos e notas fiscais, alegando escassez e consequente aumento absurdo de preço de alguns itens do fornecedor primário em função da pandemia Covid-19. Entretanto, é inequívoco o fato de que as solicitações de compras foram realizadas pelo setor competente em 11/03/2020, com relação aos itens suscitados em ambos os pedidos de realinhamento de preços, quais sejam, *luvas cirúrgicas estéreis* nº 6.5, 7.0, 7.5, 8.0 e 8.5 e *luvas de procedimento pequena, média e grande* (fl. 2.677), de tal maneira que improcedem as alegações da requerente DUPAC, que, arditosamente, apresentou pedidos de realinhamento de preço e notas fiscais de aquisição na origem em datas posteriores às aludidas solicitações de compras da FUSAME, como se depreende de forma incontestada pelo documento de fl. 2677, deixando, pois, de acostar qualquer outro documento comprobatório que justifique se acatar os pedidos de realinhamento. Com a inadimplência da empresa DUPAC, a instituição vem sofrendo enormes prejuízos, em função da necessidade de adquirir com urgência, a preços maiores, os insumos que a recorrente deixou de entregar. Ademais, vale lembrar que a empresa, até então, não procedeu à entrega das seringas descartáveis, que nada se relacionam com a pandemia ou com o objeto dos pleitos de realinhamento (conforme se verifica das solicitações de compras de fls. 2.677-2.678), o que, de igual forma, vem causando transtornos e prejuízos à FUSAME. Assim, em estrita análise dos requerimentos, verifica-se, pois, que as alegações da solicitante não encontram amparo na alínea “d”, do inc. II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/1993, motivo pelo qual decide por bem o Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, pelo **INDEFERIMENTO DOS PLEITOS DE REALINHAMENTO DE PREÇO** dos itens em referência. **2) Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela DUPAC via e-mail com data de 14/05/2020, em face da Notificação de Multa do dia 13/05/2020 impingida pela FUSAME. Resumidamente, a recorrente alega o advento de fato imprevisível, qual seja, a decretação do estado de calamidade em decorrência da pandemia Covid-19, que acarretou elevado aumento da demanda e preço de luva descartável tanto no mercado interno quanto no internacional, suscitando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Não obstante os argumentos explicitados na peça recursal e a excelente doutrina do Professor Marçal invocada pela recorrente, o reequilíbrio contratual, *in casu*, se aplicaria exclusiva e tão somente aos itens constantes da solicitação de compra de fl. 2.677, cujos produtos, sem sombra de dúvidas, sofreram aumento significativo em razão da alegada pandemia. Contudo, como explicitado supra, é manifesto e evidente que as solicitações de compras da FUSAME foram realizadas anteriormente aos pedidos de realinhamento de preço e das notas fiscais de aquisição na origem apresentadas pela recorrente, restando tudo documentalmente comprovado nos autos. Ante o todo exposto, o Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, decidiu por bem **REJEITAR o Recurso Administrativo interposto pela DUPAC, mantendo-se o valor da multa imposta no montante de R\$ 2.920,08** (dois mil, novecentos e vinte reais e oito centavos), e, outrossim, pela **RESCISÃO ADMINISTRATIVA, como requerido pela própria empresa** subsidiariamente (fls. 2.666 e 2.671), aplicando-lhe, em decorrência, multa de 50%, calculada sobre o valor da última solicitação de compra emitida (fls. 2.677-2.678), no valor apurado de R\$ 14.600,40 (catorze mil e seiscentos reais e quarenta centavos), a teor da alínea “c”, da Cláusula Sexta, da *Ata de Registro de Preços nº 25/2020* e respectivo *Compromisso de Fornecimento*, e, por fim, sanção consistente na **suspensão******

temporária do direito de licitar com a FUSAME, bem como o impedimento de com ela contratar pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sexta, da Ata de Registro de Preços nº 25/2020 e respectivo Compromisso de Fornecimento. Valor total devido pela empresa penalizada em razão do inadimplemento e da rescisão administrativa: R\$ 17.520,48 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Por fim, comunique-se, oportunamente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da aplicação das sanções em face da empresa DUPAC COMERCIAL EIRELI EPP – CNPJ Nº 12.164.483/0001-49. Nada mais havendo a considerar, subscrevem a presente ata o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, submetendo a presente à autoridade superior da instituição para apreciação e deliberação final.


Sidnei de Andrade
Pregoeiro


Letícia Cristina S. C. Brito
Equipe Apoio

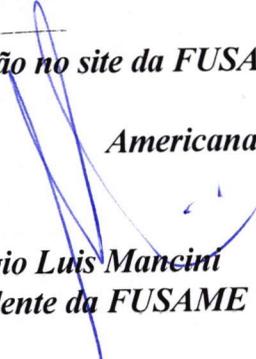

Antonio Fernando Klinker Fº
Equipe Apoio

DECISÃO

Adoto, na íntegra, os fundamentos acima expostos para JULGAR IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa DUPAC COMERCIAL EIRELI EPP, mantendo-se o valor da multa imposta no montante de R\$ 2.920,08 (dois mil, novecentos e vinte reais e oito centavos), e RATIFICO a decisão de rescisão administrativa, requerida pela própria empresa às fls. 2.666 e 2.671, com a consequente aplicação de multa de 50%, calculada sobre o valor da última solicitação de compra emitida (fls. 2.677-2.678), no valor apurado de R\$ 14.600,40 (catorze mil e seiscentos reais e quarenta centavos), a teor da alínea "c", da Cláusula Sexta, da Ata de Registro de Preços nº 25/2020 e respectivo Compromisso de Fornecimento, e, ACATO, por fim, a sanção consistente na suspensão temporária do direito de licitar com a FUSAME, bem como o impedimento de com ela contratar pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sexta, da Ata de Registro de Preços nº 25/2020 e respectivo Compromisso de Fornecimento. Valor total devido pela empresa penalizada em razão do inadimplemento e da rescisão administrativa: R\$ 17.520,48 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos).

Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.

Americana, 15 de maio de 2020.


Sérgio Luis Mancini
Presidente da FUSAME